



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898709 - TO (2024/0088428-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DAVID JUNIOR BRITO LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de David Junior Brito Lima Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação criminal n. 0001838-37.2022.8.27.2731), contra acórdão que desproveu a apelação e manteve a condenação do paciente à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar realizada sem mandado judicial e ausência de justa causa para o ingresso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação de domicílio que comprometa a legalidade das provas obtidas; (ii) se as circunstâncias da prisão em flagrante são suficientes para justificar o ingresso dos policiais na residência sem mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito apenas quando amparado em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação flagrancial no interior do imóvel.

4. No caso concreto, a entrada dos policiais na residência do paciente foi motivada pela visualização de drogas e dinheiro

através da janela, além de informações obtidas em investigação prévia, decorrentes da prisão de outro traficante, que indicavam o envolvimento do paciente em atividades ilícitas.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, consideraram que a visualização de entorpecentes pela janela e os indícios prévios justificavam o ingresso na residência sem violar a inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898709 - TO (2024/0088428-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DAVID JUNIOR BRITO LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de David Junior Brito Lima Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação criminal n. 0001838-37.2022.8.27.2731), contra acórdão que desproveu a apelação e manteve a condenação do paciente à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar realizada sem mandado judicial e ausência de justa causa para o ingresso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação de domicílio que comprometa a legalidade das provas obtidas; (ii) se as circunstâncias da prisão em flagrante são suficientes para justificar o ingresso dos policiais na residência sem mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito apenas quando amparado em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação flagrancial no interior do imóvel.

4. No caso concreto, a entrada dos policiais na residência do paciente foi motivada pela visualização de drogas e dinheiro

através da janela, além de informações obtidas em investigação prévia, decorrentes da prisão de outro traficante, que indicavam o envolvimento do paciente em atividades ilícitas.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, consideraram que a visualização de entorpecentes pela janela e os indícios prévios justificavam o ingresso na residência sem violar a inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 389-393).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 389-393):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 357/358:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de DAVID JUNIOR BRITO LIMA RODRIGUES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Apelação criminal n. 0001838-37.2022.8.27.2731).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 293-294):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O ingresso dos policiais na residência do paciente não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância a autorizar a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88).

NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. 3. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". 4. Diante da prova acostada aos autos – quantidade de drogas e as circunstâncias da apreensão - que indicam que o Réu estava se dedicando à prática criminosa de comercializar substância entorpecente, demonstrando o não preenchimento de ao menos um dos requisitos legais, qual seja, a não dedicação a atividades criminosas, não há fundamentos para se aplicar o privilégio.

PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 5. Na hipótese vertente, deve ser mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da elevada da quantidade de droga apreendida em seu poder.

PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. 6. É inadmissível o acolhimento do pleito de exclusão da pena de multa, lastreado na suposta incapacidade financeira da condenada, porque inexistente previsão legal nesse sentido e porque significaria indevido afastamento de sanção penal imposta legitimamente através de preceito secundário de tipo penal incriminador. 7. Apelação criminal conhecida e não provida.

A defesa alega, em síntese, a) nulidade das provas obtidas por meio de indevida busca domiciliar, porquanto realizada à mingua de indicação de elementos concretos que justificassem a medida; b) "que não há referência à prévia investigação no local. Não há, da mesma forma, nenhuma menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência do suposto crime de tráfico praticado pelo flagrado" (e-STJ fl. 17); c) violação reflexa ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 157 do Código de Processo Penal Requer, em liminar, a suspensão da condenação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade das provas derivadas da violação de domicílio, absolvendo o paciente em consequência.

Informações prestadas às e-STJ fls. 367/371, 372/374 e 385/388.

Parecer ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 378/382).

É o relatório.

Decido.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da denúncia a seguinte narrativa fática (e-STJ fls. 230/231):

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima indicados, os Policiais Militares encontravam-se em patrulhamento de rotina, quando avistaram pela janela da residência o indivíduo, ora indiciado, deitado na cama rodeado de grande quantidade de dinheiro em espécie, bem como de substâncias entorpecentes.

Ato contínuo, os castrenses procederam a abordagem do indiciado, e lograram êxito em localizar com este 02 (duas) porções envoltas em plástico transparente contendo a substância vulgarmente conhecida como “maconha” pesando o total de 324 g (trezentos e vinte e quatro gramas), 02 (duas) porções envoltas em plástico transparente contendo substância análoga a “cocaína” pesando o total de 35 g (trinta e cinco gramas), além de 03 (três) rolos de plástico filme, 01 (um) aparelho celular e a importância de R\$ 732,65 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Na sentença condenatória consta o seguinte (e-STJ fls. 238/239):

Jammes Gomes Rodrigues, policial militar, informou que abordaram o acusado na casa dele. A casa não era murada e enxergaram os entorpecentes pela janela, em cima da cama. Recorda-se que tinha ‘maconha’ e, salvo engano, ‘crack’. entrada foi franqueada pelo réu. David confirmou que a droga era dele. Ele estava sozinho na residência. Foi o delegado que passou essa informação de que estava ocorrendo tráfico de drogas naquele endereço, pois, naquela mesma data, tinham efetuado a prisão do vulgo ‘Diabo Loiro’, e, a partir deste flagrante, obtiveram a informação de que o acusado estava traficando, o que foi confirmado com a apreensão da droga.

Lucimar Milhomem Moraes, policial militar, informou que tinham feito a prisão de um outro traficante, o delegado abriu o telefone e encontrou umas conversas deste traficante com o acusado. Daí o Delegado chamou-lhes para ir ao endereço do réu. Ao chegar ao local, a porta da frente estava fechada e, ao arrotearem a casa, viram drogas pela janela. Ele estava deitado, assistindo televisão, com dinheiro e drogas em cima dele. Acha que o pessoal ia comprar droga lá e ele entregava pela janela. A casa fica bem no fundo do lote, na beira do mato. Lá tem uns pés de manga e eucaliptos, não tem muro de nenhum dos lados, é toda aberta.

Não se recorda do valor exato que foi apreendido.

Não gravaram a diligência e nem colheram a assinatura do acusado em nenhum termo. Sabe que o acusado tem umas outras passagens por crimes contra o patrimônio, mas por tráfico de drogas não sabe. (grifei)

Acerca da nulidade da busca domiciliar, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 285):

Segundo se extrai da denúncia “os Policiais Militares encontravam-se em patrulhamento de rotina, quando avistaram pela janela da residência o indivíduo, ora indiciado, deitado na cama rodeado de grande quantidade de dinheiro em espécie,

bem como de substâncias entorpecentes.

Ato contínuo, os castrenses procederam a abordagem do indiciado, e lograram êxito em localizar com este 02 (duas) porções envoltas em plástico transparente contendo a substância vulgarmente conhecida como “maconha” pesando o total de 324 g (trezentos e vinte e quatro gramas), 02 (duas) porções envoltas em plástico transparente contendo substância análoga a “cocaína” pesando o total de 35 g (trinta e cinco gramas), além de 03 (três) rolos de plástico filme, 01 (um) aparelho celular e a importância de R\$ 732,65 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos)”.

Dessa forma, não se pode negar que as informações policiais do envolvimento da apelante no tráfico de drogas, convergem com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência da apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada.

Assim, tem-se que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em questão, não se podendo falar em nulidade do flagrante na espécie.

No que toca à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Como consta do processo, em razão da prisão de outro traficante foram localizadas conversas que indicavam a prática delituosa por parte do paciente. Realizada a diligência no endereço do acusado, os policiais já conseguiram visualizar a droga pela janela, além de expressiva quantidade de dinheiro em espécie, um aparelho celular e petrechos utilizados no tráfico de drogas.

Assim, entendo que restou demonstrado o elemento “fundadas suspeitas” apto a justificar e autorizar a busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade abordagem realizada pelos policiais.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM

FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

IV - No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da incursão no domicílio porquanto os policiais abordaram Anderson, corréu do ora agravante, o qual possuía mandado de prisão em aberto, pelo mesmo delito, que confirmou que continuava envolvido com o tráfico e o local em que estava seu comparsa, sendo que os agentes se dirigiram ao local e lograram êxito em visualizar "tijolos de maconha" pela janela (23 kg), motivo pelo qual efetuaram a incursão no imóvel, e apreenderam as drogas descritas na denúncia.

V - Consta ainda dos autos que havia uma informação segura prévia, porquanto o próprio comparsa informou que ainda continuava a praticar o delito, bem como informou o local e o sócio, sendo confirmado pela visualização das drogas pela janela, tendo os policiais ingressado na casa e localizado as drogas descritas nos autos do processo.

VI - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado ex ame do acervo da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.670/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

Ante todo o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

IV - No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da incursão no domicílio porquanto os policiais abordaram Anderson, corréu do ora agravante, o qual possuía mandado de prisão em aberto, pelo mesmo delito, que confirmou que continuava envolvido com o tráfico e o local em que estava seu comparsa, sendo que os agentes se dirigiram ao local e lograram êxito em visualizar "tijolos de maconha" pela janela (23 kg), motivo pelo qual efetuaram a incursão no imóvel, e apreenderam as drogas descritas na denúncia.

V - Consta ainda dos autos que havia uma informação segura prévia, porquanto o próprio comparsa informou que ainda continuava a praticar o delito, bem como informou o local e o sócio, sendo confirmado pela visualização das drogas pela janela, tendo os policiais ingressado na casa e localizado as drogas descritas nos autos do processo.

VI - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.670/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 898.709 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0088428-0

Número de Origem:

00015542720228272731 00018383720228272731 15542720228272731 18383720228272731 40862022

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DAVID JUNIOR BRITO LIMA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID JUNIOR BRITO LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024